

01/03/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 223.486 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : JAIR ANTONIO DE LIMA
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS CALLEGARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. AINDA: INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ROBERTO BARROSO, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de março de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

01/03/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 223.486 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **JAIR ANTONIO DE LIMA**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIS CALLEGARI E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Recurso Especial 2.015.523/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Pelo que se depreende, o agravante, condenado a 3 anos, 1 mês e 28 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, do Código Penal), teve o pedido de suspensão da execução da pena indeferido pelo Juízo de origem.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em Execução no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que lhe negou provimento, conforme ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, atribui-se efeito suspensivo ao agravo em execução penal somente

HC 223486 AGR / PR

quando configurada a plausibilidade do direito alegado e presente o risco de grave dano. Não se verificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* fica obstado o deferimento da medida liminar, com a conseqüente suspensão da execução penal.

2. A pretensão punitiva estatal, bem como a eventual suspensão de punibilidade àquela relacionada, não se confundem com a pretensão executória.

3. O parcelamento do débito requerido após o trânsito em julgado da sentença condenatória não tem o condão de suspender a pretensão executória, tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto.

4. Agravo em execução penal desprovido.

Na seqüência, interpôs Recurso Especial direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministro relator negou-lhe provimento, em decisão confirmada pelo colegiado no julgamento do subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão da pretensão punitiva estatal fundada no art. 68 da Lei 11.941/2009 somente é cabível se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

2. Inviável, assim, o sobrestamento da execução, na medida em que a suspensão da punibilidade não alcançaria a ação penal com trânsito em julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

Na petição inicial, a defesa argumentou, em suma: **(a)** *o artigo 68 da Lei 11.941/09 demonstra que não há óbice para o reconhecimento da suspensão*

HC 223486 AGR / PR

da pretensão executória enquanto houver o cumprimento do parcelamento do débito, desde que este diga respeito à execução que se pretende ver suspensa; e (b) ainda que o parcelamento do débito tributário tenha ocorrido em data posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, irremediável a suspensão da pretensão executiva estatal. Requereu, assim, a concessão da ordem, a fim de que se reconheça a possibilidade de suspensão da execução da penal enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento do débito tributário que ensejou a condenação.

Indeferi a ordem.

Neste recurso, o agravante repisa os argumentos anteriormente expostos. Enfatiza que *É direito do Recorrente (e da empresa) parcelar apenas parte do crédito tributário [...], vez que inexiste qualquer previsão legal que determine o parcelamento de todo o crédito tributário que compõe a mesma inscrição em dívida. O mesmo pode-se dizer sobre os créditos que lastreiam a condenação. Exigir que todos as NFLD's sejam quitadas e parceladas de forma conjunta é, no mínimo, desarrazoado, do ponto de vista financeiro e empresarial. Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja submetido o Agravo Regimental ao crivo do Colegiado.*

É o relatório.

01/03/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 223.486 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Não há reparo a fazer, pois o Agravo Regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir a decisão atacada, pelo que se reafirma o seu teor.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, entendeu que a adesão ao parcelamento tributário após o trânsito em julgado da sentença condenatória não suspende os efeitos da condenação. Confira-se o seguinte trecho do voto do Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Sem razão, contudo, o agravante.

O art. 9º da Lei n. 10.684/2003 trata da suspensão da pretensão punitiva pela inclusão em regime de parcelamento do débito tributário, não havendo nenhuma referência à suspensão da pretensão executória.

Já o art. 68 da Lei n. 11.941/2009, assim dispõe:

Art. 68. "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei".

E o artigo 69 do mesmo Diploma Normativo:

Art. 69. "Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos

HC 223486 AGR / PR

no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento”.

Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a suspensão da pretensão punitiva estatal fundada no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 somente é cabível se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse sentido: HC 353.827/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2016; AgRg nos EDcl no RHC n. 102.803/PE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.

Inviável, assim, o sobrestamento da execução, na medida em que a suspensão da punibilidade não alcançaria a ação penal com trânsito julgado. Nesse sentido: RHC n. 72.196/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 7/12/2016.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. [...]

Da mesma forma, esta SUPREMA CORTE já decidiu que *A suspensão da pretensão punitiva estatal fundada no art. 68 da Lei nº 11.941/2009 somente é cabível se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória* (HC 108434, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 15/8/2013). Na mesma linha de consideração: HC 110459, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 5/12/2013 e HC 85048, Relator(a): CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 1º/9/2006.

Assim, por encontrar amparo na legislação de regência e em julgados deste Tribunal, não merece reparo o entendimento firmado pela

HC 223486 AGR / PR

Corte Superior.

Ainda que assim não fosse, o magistrado de origem destacou: **(a)** *Não se trouxe aos autos e tampouco é do conhecimento deste Juízo a efetiva formalização do parcelamento tributário;* e **(b)** *ainda que houvesse notícia do parcelamento, a medida estaria adstrita a apenas uma das autuações fiscais (NFLD nº 35.402.014-5), ao passo que a condenação de JAIR ANTONIO DE LIMA está lastreada, além daquela, também nas NFLD's 35.402.012-9 e 35.402.016-1, a respeito das quais não há, de igual modo, notícia do parcelamento.*

Portanto, não há, sob qualquer ângulo, ilegalidade a ser sanada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.
É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 223.486

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : JAIR ANTONIO DE LIMA

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS CALLEGARI (57206/DF, 26663/RS) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma